

PARECER Nº 896/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº. 896/2022

Processo Principal: 2996/2022 (Emenda aditiva)

Assunto: Emenda Aditiva 364 ao projeto de lei complementar nº 004/2022 (processo 2996/2022), que dispõe sobre autorização para cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da lei complementar nº 043/97 e dá outras providências (mensagem nº 38/2022)

Autoria: Vereador Chico 2000

Parecer conjunto e Relator único.

I – RELATÓRIO

O Vereador responsável pela autoria desta emenda, em sua justificativa (fl. 05), aduz que proposta visa “*a alteração da presente Lei Complementar **garante ao munícipe valor fixo para pagamento da Taxa de Lixo**, trazendo segurança jurídica uma vez que para alteração de tal valor, é necessário autorização da Câmara Municipal de Cuiabá*”.

Com efeito, a presente emenda:

Acrescenta § 1º ao art. 2º do PL 004/2022 (Proc. 2996), de modo que seu atual § único passe a constar como § 2º.

O referido § 1º terá a seguinte redação: **§ 1º Aos imóveis edificadas em que o lixo domiciliar é coletado 03 (três) vezes por semana, a taxa de coleta será de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) ao mês e, aos que são coletados 6 (seis) vezes por semana, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por mês.(AC)**

O referido § 2º terá a mesma redação do atual Parágrafo único;

Ainda, a presente **emenda altera o art. 5º do PL 004/2022, cuja redação original é:**

“Art. 5º O caput do art. 313, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.313 A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR)

*§ 4º **O cálculo do valor**, o lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. (AC).*

E passará a ser:

*§ 4º O lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. (AC). (**SUPRIMIDA a expressão no texto original “o cálculo”**)*

É o relato do necessário.

O projeto de lei original recebeu o Parecer Jurídico nº 306/2022 opinando pela aprovação com Emenda de Redação.

Portanto, **a análise jurídica aqui trata apenas da da presente emenda**, com isenção proposta pelo Vereador Sargento Vidal.

III.I - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão- somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

A emenda em exame visa instituir o valor fixo da taxa de coleta de lixo, de acordo com a frequência da realização da coleta.

A matéria é de natureza tributária.



De acordo com jurisprudência pacífica do STF não há vício de iniciativa em projetos de iniciativa parlamentar que versem sobre matéria tributária.

No caso em questão ao consignar expressamente o valor da taxa e o critério para cada valor que é a frequência da coleta a proposta atende o critério estabelecido na Lei do novo marco do saneamento.

Neste sentido, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que o critério adotado leva em conta a proporção razoável entre o valor da taxa e o custo da atividade estatal que dá fundamento à instituição da taxa.

Assim, não há qualquer óbice para sua aprovação.

A alteração relativa ao § 4º do art. 5º, por sua vez, se faz necessária justamente para viabilizar a aprovação da referida emenda, vez que, na redação original, o cálculo do valor da taxa seria regulado via decreto executivo.

Assim, para possibilitar que os valores constem já no projeto de lei, é necessária a supressão acima transcrita.

Ante o exposto, se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

2. REGIMENTALIDADE

A emenda cumpre as exigências regimentais.

III.II. REDAÇÃO

A emenda atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III.CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação da emenda ora analisada, não havendo mácula por vício de iniciativa.



IV. VOTO CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO PELA CCJR.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Logo, por ser matéria extremamente importante para o presente – e futuro – da nossa Capital, notadamente na questão da responsabilidade e regularidade fiscal, entendemos que o projeto de lei complementar deve prosperar.

Em relação ao valor da cobrança o projeto estipula na própria lei e não deixa para o decreto o que contempla o princípio da legalidade.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da



conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, o projeto de lei complementar em questão atende aos requisitos legais, de modo merecer aprovação por esta Comissão.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO CFAEO

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/12/2022 19:35

Checksum: **200FC26872AA636331A6AD48E2204E7F210A240E63934CDA5478212701A6BC53**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003300350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

